



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 131, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014, que Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Romero Jucá

18 de Dezembro de 2018





PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014 (nº 4.139/2012, na Casa de origem), da Deputada Benedita da Silva, que *possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 118, de 2014, (nº 4.139/2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Benedita da Silva.

Segundo o art. 1º do PLC, permite-se a utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, para que sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

O art. 2º da proposição propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, na parte em que trata dos crimes contra a propriedade industrial. Esse parágrafo permite a utilização supracitada sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria.





O art. 3º do PLC propõe adicionar o § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estabelece normas sobre o tratamento de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional. O referido parágrafo estabelece que as mercadorias de que trata o projeto, nas condições expostas acima, que se destinarem às cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, deverão ser por elas catalogadas em relatórios de saída e de entrada de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas. Determina, ainda, a divulgação dessas mercadorias em edital nelas afixado pelo período de 30 dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.

São apontadas como razões que justificam a proposição o fato de o aproveitamento das referidas mercadorias evitar o desperdício, reduzir a poluição causada pelo seu descarte ou incineração, reduzir custos da Receita Federal do Brasil e dos detentores das marcas com o armazenamento e com a destruição das mercadorias, respectivamente. Ademais, tal reaproveitamento contribuiria para a geração de renda e emprego pelas cooperativas comunitárias e oficinas de customização.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada em caráter conclusivo pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria também será submetida à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), antes de ser analisada pelo Plenário.

II – ANÁLISE

A utilização de mercadorias abandonadas ou apreendidas, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização não merece acolhimento no sistema legal brasileiro.

Não devemos aceitar a existência de um mercado ilegal no Brasil. Qualquer mecanismo que possa ser tido como uma válvula de escape para a utilização de produtos apreendidos com marcas falsificadas ou





imitadas deve ser evitado. Essa afirmação decorre de duas razões, uma de ordem econômica e outra de ordem prática.

Em relação à questão econômica, parte significativa do valor das empresas é composto por bens intangíveis, como o conhecimento exclusivo que elas detêm, patentes e marcas. A marca, portanto, é uma criação intelectual que é objeto de direito de propriedade. Esse direito assegura ao seu criador exclusividade da utilização de seu trabalho por um determinado período de tempo, garantindo a ele reconhecimento e benefícios financeiros. Essa exclusividade se justifica porque o criador da marca incorre em custos para desenvolvê-la e fixá-la junto aos seus consumidores.

Na ausência da exclusividade, outras empresas poderiam usar livremente a marca. No entanto, isso poderia gerar um resultado negativo: na ausência de proteção às suas marcas, as empresas não teriam incentivos para fazer investimentos para criá-las e fixá-las junto aos seus consumidores. Como consequência, poderia haver um subinvestimento em uma criação intelectual – no caso em análise, em marcas. Sabemos, ainda, que marcas fortes e consolidadas são importantes para a expansão das empresas e para a geração de emprego e renda. Assim sendo, sob a ótica econômica, justificase a proteção das marcas e o afastamento de mudanças legislativas que mitiguem essa proteção.

Do ponto de vista prático, também vislumbro problemas com a proposição. Como já mencionado, o art. 3º do PLC em análise sugere a adição do § 14 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para regulamentar os procedimentos para o reaproveitamento das mercadorias. Segundo o inciso I de tal § 14, as mercadorias de que tratam o PLC serão “catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas”. Ademais, segundo o inciso II do § 14, as mercadorias serão “divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas”.

Portanto, note-se, pelo texto, que essas tarefas ficarão a cargo das cooperativas comunitárias ou oficinas de customização. Caberia à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas monitorar se os produtos apreendidos estão sendo utilizados para os fins previstos no PLC em análise. Sem dúvida, os procedimentos têm custos e complexidades que não foram previstos pelo PLC nº 118, de 2014. Também não há no PLC





previsão de punição para as cooperativas comunitárias e oficinas de customização no caso de eventuais desvios. Todos esses pontos trazem risco de que produtos falsificados sejam reintroduzidos no mercado.

Portanto, não vislumbro como oportuna a mudança proposta pelo PLC nº 118, de 2014, pois a política pública deve ser no sentido de combater a produção e a comercialização de produtos falsificados no Brasil. Qualquer mudança legislativa que implique riscos de reintrodução desses produtos no mercado após serem apreendidos deve ser combatida, razão pela qual sou contrário à aprovação da matéria sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18486.18424-41



Relatório de Registro de Presença
CAE, 18/12/2018 às 10h - 44ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IVO CASSOL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 118/2014)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, CONTRÁRIO AO PROJETO.

18 de Dezembro de 2018

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos